



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI – FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRENO DE AZEVEDO REGIS

**EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA E SUA INFLUÊNCIA NA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Campina Grande - PB

2022

BRENO DE AZEVEDO REGIS

**EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA E SUA INFLUÊNCIA NA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do curso de Direito do Centro de Ensino Superior Cesrei Ltda. - Cesrei Faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira.

Campina Grande - PB

2022

R337e Regis, Breno de Azevedo.
Efeitos da guarda compartilhada e sua influência na alienação parental /
Breno de Azevedo Regis. – Campina Grande, 2022.
48 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior
Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.
"Orientação: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira".

1. Direito de Família. 2. Guarda Compartilhada. 3. Alienação Parental.
I. Lira, Júlio César de Farias. II. Título.

CDU 347.61(043)

BRENO DE AZEVEDO REGIS

**EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA E SUA INFLUÊNCIA NA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Aprovada em: 14 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira
Centro de Ensino Superior Cesrei Ltda.
(Orientador)

Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Centro de Ensino Superior Cesrei Ltda.
(Examinador)

Prof. Me. Rodrigo de Araújo Reül
Centro de Ensino Superior Cesrei Ltda.
(Examinador)

Dedico este trabalho a mim, aos meus pais e a todas as pessoas que me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais Bruno Regis e Bruno Araújo e a minha mãe Tayza, que sempre me deram oportunidades e apoio incondicional.

Aos meus amigos de sala que sempre me ajudaram, principalmente meu amigo Pedro.

A todos os professores, o meu muito obrigado pelo aprendizado, e pelo crescimento como pessoa ao longo desses anos de curso.

Por fim, agradeço ao meu tio Tiago e minha tia Carla, por sempre incentivarem meus estudos.

RESUMO

O presente trabalho trata de um estudo acerca dos efeitos da guarda compartilhada após a separação conjugal dos pais e sua influência na alienação parental. Neste estudo foram analisados os tipos de guarda, entretanto fora dada maior ênfase ao estudo da guarda compartilhada, volvendo esta como uma possível ferramenta na atenuação dos efeitos causados pela alienação parental. O presente trabalho teve por objetivo geral: identificar se há influência da guarda compartilhada na alienação parental. Como objetivos específicos: conceitualizar o termo guarda compartilhada e identificar suas características e inovações; identificar os efeitos da alienação parental para a criança e adolescente; e apresentar formas de prevenção e/ou atenuação da alienação parental. Esse estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo, no qual foi desenvolvida sob uma abordagem qualitativa, realizada por meio de artigos publicados em sites e revistas acadêmicas, no período de publicação entre 2015 a 2022. Do estudo pode-se concluir, que, dentre as possíveis formas de prevenir a alienação parental e/ou a síndrome da alienação parental, há a guarda compartilhada como maneira eficaz neste combate. Isto posto, entende-se que esse tipo de guarda promove o bem-estar entre pais e filhos, e ainda, evita traumas e problemas sociais e psicológicos para o menor, visto ser este, o mais acometido com as consequências da alienação parental.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Prevenção.

ABSTRACT

The present work deals with a study about the effects of shared custody after the parents' marital separation and its influence on parental alienation. In this study, the types of custody were analyzed, however, greater emphasis was given to the study of shared custody, turning this as a possible tool in mitigating the effects caused by parental alienation. The present work had the general objective: to identify if there is influence of shared custody in parental alienation. As specific objectives: conceptualize the term shared custody and identify its characteristics and innovations; identify the effects of parental alienation for children and adolescents; and present forms of prevention and/or mitigation of parental alienation. This study is a descriptive bibliographical research, in which it was developed under a qualitative approach, carried out through articles published on websites and academic journals, in the publication period between 2015 and 2022. From the study it can be concluded, that, among the possible ways to prevent parental alienation and/or the parental alienation syndrome, there is shared custody as an effective way in this fight. That said, it is understood that this type of custody promotes the well-being between parents and children, and also avoids trauma and social and psychological problems for the minor, since this is the one most affected by the consequences of parental alienation.

Keywords: Shared Guard. Parental Alienation. Prevention.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA	15
PODER FAMILIAR	16
OS TIPOS DE GUARDA.....	19
Guarda unilateral	19
Guarda alternada	22
Guarda compartilhada	24
A GUARDA COMPARTILHADA E OS SEUS EFEITOS.....	27
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	32
NOÇÕES GERAIS.....	32
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL X ALIENAÇÃO PARENTAL	34
IMPLICAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO.	37
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	39
4 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL	45
FORMAS DE ATENUAÇÃO	45
ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de um estudo acerca dos efeitos da guarda compartilhada e sua influência na alienação parental após a separação dos pais. Neste estudo foram analisados os tipos de guarda, entretanto fora dada maior ênfase ao estudo da guarda compartilhada,volvendo esta como uma possível ferramenta na atenuação das consequências causadas pela alienação parental, a qual vem apresentando uma crescente nestes casos.

De acordo com a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou o art. 1.583 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil, passou a vigorar em seu art. 1º o seguinte § 1º “compreende-se [...] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Em suma, um dos objetivos da guarda compartilhada é aproximar os pais dos filhos, buscando alcançar o melhor interesse do menor e evitar conflitos no que diz respeito a educação e formação moral.

Além da guarda compartilhada, existem ainda a guarda unilateral e a guarda alternada. A guarda dos filhos vai além de questões relacionada ao Direito Civil, necessitando assim, de auxílio de diversos saberes (no sentido de que há uma interdisciplinaridade dos conhecimentos - psicologia, pedagogia, direito etc.), carecendo ser analisando aspectos sociais, psicológicos e emocionais, dentre outros, para decidir com exatidão qual a melhor modalidade de guarda, visando atingir o melhor interesse da criança ou adolescente na busca da melhor e mais precisa proteção do menor, notadamente por que se busca garantir a convivência da criança ou adolescente com os genitores ou a família extensa.

Na modalidade de guarda unilateral, um dos pais possui a guarda e o outro o direito de visitas. Neste tipo de guarda há um certo distanciamento entre o menor e aquele que possui apenas o direito de visita. No transcorrer dos anos, fora notado que esse distanciamento é prejudicial, e que a presença e participação de ambos os pais na vida de seus filhos é o melhor caminho a ser seguido para que a criança possa se desenvolver plenamente. Deste modo, a partir de 2014, passou-se a assentir a guarda compartilhada como regra.

A guarda compartilhada tem por objetivo proporcionar aos genitores a plena participação na vida dos filhos, dividindo entre eles as responsabilidades e obrigações, sempre buscando o bem-estar dos envolvidos. Desta forma, todas as decisões deverão ser tomadas em conjunto pelos responsáveis, compartilhando os deveres inerentes à tutela da criança e do adolescente intrínsecos à responsabilidade parental. Nesse caso, o poder familiar é exercido por ambos os pais, buscando-se a participação na vida do menor em igualdade de condições e evitando o distanciamento causado pela guarda unilateral.

Salienta-se que a guarda alternada é bastante confundida com a guarda compartilhada, todavia, faz-se necessário diferenciá-las. Na guarda alternada, o tempo de convívio dos filhos com os pais é dividido, impedindo a criação de uma rotina necessária a estabilização emocional da criança ou adolescente. A guarda compartilhada, porém, não trata de tempo, mas sim de obrigações, deveres e participação dos pais na vida dos filhos, mantendo-se a rotina destes e buscando uma maior integração na educação dos filhos menores.

Após a separação dos pais (divórcio ou separação de fato), são diversos os problemas envolvendo os genitores, que na maioria das vezes acabam atingindo o menor que muitas vezes passa a ser usado como arma para atingir o outro genitor e neste contexto, surge a alienação parental, que se constitui numa campanha promovida por um dos genitores com o objetivo de desqualificar e/ou denigrir a imagem do outro, buscando influenciar o menor para comprometer a formação ou manutenção dos laços de afetividade entre os filhos e os pais. A maioria dos casos, provoca um afastamento entre pais e filhos, causando danos à criança e/ou ao adolescente, como atitudes antissociais, violentas ou criminosas, além de problemas relacionados à saúde, como a depressão.

A alienação parental não é um efeito automático da dissolução do vínculo matrimonial, mas um ilícito perpetrado dolosamente pelos parentes contra os outros parentes do menor. Sabendo disso, no que concerne a elaboração deste trabalho, justificou-se a sua consolidação pela possibilidade de aclarar as variantes que envolvem a guarda compartilhada e os efeitos desta frente a alienação parental.

Atualmente, as famílias vêm sofrendo diversas transformações, a estrutura e o convívio familiar acompanham tais mudanças, outro fator de grande destaque é o aumento no número de divórcios. Ante as rupturas conjugais, os

filhos podem ser utilizados como 'arma de vingança', sobretudo, pelo genitor possuidor da guarda única, onde inicia-se o fenômeno da alienação parental.

É imprescindível entender que a separação conjugal (de fato ou divórcio) não deve interferir nos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos até porque a lei assim o determina. O afeto que deve haver entre pais e filhos não pode ser atingido, e as consequências do divórcio não devem recair sobre o menor, que normalmente acaba por ser o mais prejudicado. Deste modo, a guarda compartilhada fora estabelecida como regra para que seja promovido o convívio da criança com ambos os pais, garantindo ampla participação destes no desenvolvimento e educação da prole.

A omissão de informações pessoais sobre a criança, bem como a desqualificação da conduta entre os genitores na presença do menor, entre tantas outras ações configura-se no ato da alienação parental. Essas e outras ações podem levar a consequências psicológicas para a vida adulta do menor, como a chamada Síndrome da Alienação Parental. Desta forma, detectá-la e combatê-la tornar-se-á fundamental.

Considerando o quão amplo e relevante é o instituto da guarda compartilhada, bem como sua recente legalidade, verificou-se a importância de uma pesquisa que indague sua aplicabilidade e influência, bem como seus efeitos no tocante à alienação parental, analisando assim se tal mecanismo pode ser utilizado como atenuante dos efeitos desta.

Apresentada a problemática norteadora, fora questionado: De que forma a guarda compartilhada pode contribuir para prevenir os casos de alienação parental? Pode-se atenuar os efeitos à alienação parental por meio da guarda compartilhada? Indo direto ao ponto, o presente trabalho, trouxe a questionamento se o instituto da guarda compartilhada serve como fator preventivo e possível solução para a alienação parental.

O presente trabalho teve por objetivo geral: identificar se há influência da guarda compartilhada na alienação parental. Como objetivos específicos: 1) conceitualizar o termo guarda compartilhada e identificar suas características e inovações; 2) identificar os efeitos da alienação parental para a criança e o adolescente; 3) apresentar formas de prevenção e/ou atenuação da alienação parental.

O tema proposto dar-se-á em razão de ser um assunto escasso, contudo fora analisado sob todos os aspectos, buscando-se identificar suas origens, seus conceitos, características e inovações, bem como sua regulamentação na esfera jurídica, a fim de proporcionar a garantia ao direito do desenvolvimento saudável às crianças e adolescentes, como também ao convívio familiar adequado e a participação de ambos os genitores em sua vida.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo, no qual foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa. Os estudos qualitativos constituem-se como aqueles que buscam compreender um fato em seu ambiente natural, onde estes acontecem e do qual fazem parte. Num estudo qualitativo a busca por informações na investigação utiliza uma variedade de procedimentos e instrumentos de constituição e análise de dados.

Portanto, para a elaboração deste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas por meio de artigos publicados em sites e revistas acadêmicas, nos quais o período de publicação encontravam-se entre os anos 2015 a 2022, com o objetivo de estabelecer a conceituação ordinária do tema, bem como elucidar casuais dúvidas.

O presente trabalho fora dividido em três capítulos. No primeiro capítulo fora abordado conceitos sobre o poder familiar, bem como identificado os tipos de guarda, em seguida foram explanados de forma sucinta sobre cada uma delas (unilateral, alternada e compartilhada, dando maior ênfase nesta última), fora ainda identificado os efeitos que a guarda compartilhada poderá originar.

No segundo capítulo, foram abordadas informações a despeito da alienação parental, as noções gerias, e ainda, a diferença entre a síndrome da alienação parental e a alienação parental propriamente dita. Ainda, foram apresentadas as implicações da alienação parental no desenvolvimento do menor, e em seguida, tratou-se da (in)constitucionalidade da lei da alienação parental.

No terceiro capítulo, foram abordados sobre a guarda compartilhada e a alienação parental, bem como as possíveis formas de atenuação desta, sobre a outra. Ainda, apresentados aspectos jurisprudenciais relacionando a alienação parental com a guarda compartilhada.

Por fim, foram apresentadas as considerações finais elaboradas sobre o presente trabalho. Os resultados da presente pesquisa permitiram a

conceituação do tema sob diversos aspectos, levando à conclusão de que o aprofundamento do tema servirá como fonte de informação para todo e qualquer indivíduo que possua interesse na temática em questão.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA FAMÍLIA

Nos últimos anos, o Direito de Família passou por uma significativa evolução histórica. Especialmente após a publicação da Constituição Federal Brasileira de 1988, visto que surgiram importantes modificações.

Antigamente, a sociedade conjugal era direcionada pelo homem, isto é, este detinha o poder familiar e a obrigação de manter a família, que, por sua vez, era constituída pelo esposo, a esposa e os filhos (MAFORT, 2015).

Atualmente, segundo a autora supracitada, a mulher está inserida no mercado de trabalho, por meio do qual adquiriu uma posição fora do lar e desvinculou-se dos traços que outrora a submetia apenas aos afazeres domésticos e não lhe conferia as mesmas atribuições que ao homem, como o titular do poder familiar e/ou chefe da família. Houve a liberdade feminina. A mulher evoluiu e a sociedade evoluiu com a mulher desempenhando outros papéis, antes exclusivos do homem.

O conceito de família nos dias atuais está mais abrangente. A família pode ser formada pelo modelo tradicional (marido, mulher e filhos) e, ainda, pela nova estrutura instituída pela Carta Magna, a exemplo: qualquer um dos pais e o filho; irmão e irmão; avó e neto; casal homossexual e filho, dentre outros. Isto implica dizer que a conceituação de família atualmente é outro, é plural, é amplo. Apta para receber o redesenhamento dos novos núcleos, das novas formas e das novas configurações familiares (MAFORT, 2015).

Os filhos adotados e/ou os gerados fora do casamento terão os mesmos direitos e qualificações dos demais. Para alguns autores, uma das principais inovações estabelece a afetividade como um dos fundamentos das famílias brasileiras. Segundo Grisard Filho (2016) a Constituição modificou completamente a estrutura originária da família brasileira, proporcionando novos rumos ao Direito das famílias no Brasil.

Nesta mesma esteira, em consonância com as palavras de Flávia Rego (2016) a sociedade brasileira vive, atualmente, uma grande mudança em todas as esferas. Todavia, no âmbito familiar, a mudança é bastante expressiva, ao ponto de termos, em nosso cenário jurídico, o reconhecimento de vários tipos de família.

PODER FAMILIAR

Os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil, foram modificados por meio da Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que passou a estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e a determinar a sua aplicação, como regra. Os referidos artigos se encontram nos capítulos “da proteção da pessoa dos filhos” e “do poder familiar” (SOUSA, DUQUE, 2018).

Conforme os autores supracitados, para se discutir o poder da guarda, deve-se abordar, previamente, do poder familiar, visto que é a partir deste que existem os direitos e deveres exercidos pelos pais, de forma igualitária e simultânea.

O poder familiar está previsto no artigo 1.634 do Código Civil que trata do exercício do poder familiar, *in verbis*:

Art. 1.634 - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A expressão “poder familiar” constitui no poder-dever que os pais exercem sobre os seus filhos, estabelecendo direitos e deveres daqueles para com estes. O antigo Código Civil trazia o homem, pai e marido, como o chefe da sociedade conjugal, portanto, este conceito foi alterado a partir da Constituição da

República, com o princípio da isonomia, através do seu artigo 226, § 5º o qual dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (SOUSA, DUQUE, 2018).

Apesar de promover forte relação ao homem e a mulher, a expressão “poder familiar” não alega o real significado de direitos e deveres que ambos os pais têm sobre o seu filho. A vista disso, segundo Dias (2020) as expressões “autoridade parental” e “responsabilidade parental” são as mais aceitas pela doutrina, defendendo melhor a ideia de proteção integral de crianças, adolescente e jovens, visto ser princípio constitucional, previsto no artigo 227 da Constituição da República:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Dias (2020) essa proteção deve ocorrer pelo fato de a criança e/ou o adolescente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade, pois estão ainda em processo de maturação e, também, com a personalidade em formação, não possuindo capacidade de conduzir a própria vida sozinho, necessitando assim de apoio, cuidado e proteção.

Os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente estão previstos, conforme já mencionado, no artigo 227 da Constituição, bem como na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sobre a temática, para Sousa e Duque:

O princípio de proteção integral de crianças, adolescente e jovens justifica a necessidade dessa autoridade e responsabilidade parental, que geram não apenas um poder, mas um dever de cuidado, fornecendo direitos e garantias fundamentais, para que o menor chegue à condição adulta com a melhor formação possível (SOUSA, DUQUE, 2018, p.53).

A autoridade dos pais deriva do interesse do filho, existindo justamente para satisfazê-lo da melhor forma possível, tendo como função o dever de cuidado e não apenas o poder e autoridade, enxergando o filho como um sujeito

de direitos e não objeto de direito; visto que necessita de cuidados relacionados a alimentação, habitação, saúde e todos os cuidados necessários à sua existência, sobretudo as necessidades afetivas (DIAS, 2020). Para Sousa e Duque (2018) “tal poder é irrenunciável, inalienável, intransferível e imprescritível”.

A responsabilidade civil dos pais é objetiva, segundo o artigo 932, inciso I do Código Civil - “são responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” - e seus deveres permanecem mesmo que haja separação conjugal, uma vez que, mesmo após o fim do matrimônio, a relação entre pais e filhos continua e tais deveres permanecem, visto que são resultantes do poder familiar (SILVA, 2018).

A princípio, faz-se necessário saber do que se trata o instituto da guarda. Segundo prevê o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Salienta-se que, o instituto da guarda, antes mesmo de manifestar deveres jurídicos, à vista de sua proteção legal, é o próprio conjunto de obrigações morais e afetivas, que necessitam ser cumpridas pelos genitores como decorrência lógica da relação parental existente (SOUSA, DUQUE, 2018).

No que se refere à aplicação do instituto da guarda, a Lei do ECA salienta que esta geralmente acontece nos casos de risco que envolvem as crianças e adolescentes, tendo como exemplo as famílias que abusam de sua autoridade perante os filhos castigando-os de forma imoderada, faltando com os deveres a eles inerentes, ou até mesmo nos casos em que ocorre a destituição do poder familiar, onde o menor será recolocado em uma família substituta ou associação até que seja definido seu destino (ARAÚJO, 2021).

Deste modo prevê o artigo 28 da referida Lei “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

Nas palavras de Daniela G. Araújo, considera-se:

A guarda do menor que for deferida judicialmente a pessoa diferente dos pais, visa regularizar a posse de fato da criança ou adolescente com seu detentor, e a concessão desta medida poderá ser de forma liminar ou incidental nos procedimentos de tutela e adoção. E após ser concedida a guarda do menor ao detentor este ficará obrigado a prestar toda e qualquer assistência necessária ao desenvolvimento do menor, além de lhe ser garantido o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (ARAÚJO, 2021, p. 24).

Para que se saiba determinar qual guarda será escolhida, deverá ser levado em consideração o melhor interesse da criança. Para Florenzano (2021) “considera-se melhor interesse da criança aquilo que a Justiça acredita ser o melhor para o menor, e não o que os pais acham que seja”.

A guarda dos filhos é direito e dever de todo pai/mãe. O termo “guarda” é utilizado para caracterizar a cautela, a proteção e cuidado. De tal modo, a guarda dos filhos é direito e dever que todo pai tem de vigiar, proteger e cuidar. A definição sobre quem exercerá a guarda ocorre a partir do momento em que um casal se separa ou quando estes nunca residiram juntos, o que tornará necessário definir com quem a criança irá morar. Conforme fora explanado, no ordenamento brasileiro, a guarda compartilhada é a regra (FLORENZANO, 2021).

Todavia, existem outros tipos de guarda, as quais serão abordadas nas alíneas a seguir.

OS TIPOS DE GUARDA

Os tipos de guarda são divididos em três modelos diferentes: a guarda unilateral, a guarda alternada e a guarda compartilhada.

Guarda unilateral

Na guarda unilateral, apenas um dos cônjuges detém a guarda do menor, enquanto ao outro cabe o direito de visitas, segundo dispõe o artigo 1583 do Código Civil:

Art. 1.583 - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Isto é, segundo o ordenamento jurídico, a guarda unilateral “é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. Este tipo de guarda é exclusivo para apenas um dos genitores e resulta da vontade de ambos ou quando um deles declara ao juiz que não se interessa em ter a guarda compartilhada (SILVA¹, 2016).

Segundo a legislação pertinente, não é o que possui melhores condições financeiras a obter a guarda, mas sim o que pode melhor contribuir para o desenvolvimento do menor. Neste sentido, do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, extrai-se:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além de ser um direito, a visita é um dever do genitor que não detêm a guarda, pois passará a ter obrigação de visitar o menor, conforme datas e horários preestabelecidos ou acordados por quem possui a guarda, conforme pode ser observado no artigo 1589 do Código Civil:

Art. 1.589 - O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Sobre esta acepção, Dias (2020) exprime suas conceituações:

[] Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 § 3º). Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz. Também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589) (DIAS, 2022, p. 440).

Para Sousa (2016) “o direito de visitas, decorrente do direito à convivência familiar, alicerça-se na necessidade de cultivar o afeto na relação paterno-filial, e de manter um convívio familiar real, efetivo e eficaz, mesmo não havendo coabitação”.

Ainda sobre a temática, Grisard Filho (2016) assegura:

Diante de uma desunião, a finalidade desse instituto (direito de visita) é a manutenção de uma adequada comunicação do filho com o pai ou mãe com quem não convive, para fomentar e consolidar os vínculos paterno e materno-filiais, encurtando, o quanto possível, o contato que existiria no seio da família unida (FILHO, 2016, p.203).

O prejuízo mais evidente desta modalidade de guarda é a perda do convívio familiar frequente, com quem não possui a guarda. Portanto, com o intuito de manter a relação entre pais e filhos o mais semelhante possível, as visitas são de suma importância para o desenvolvimento psíquico do menor, uma vez que este se encontra ainda em crescimento (FLORENZANO, 2021).

Para Sousa e Duque (2018) esta modalidade de guarda, apesar de estabelecer o direito e o dever de visitas ao não guardião, mostra-se a menos favorável ao menor, pois limita de forma significativa a relação eo convívio destes, intensificando e facilitando efeitos negativos no seu desenvolvimento e formação.

Faz-se importante ressaltar que a separação dos pais não deve interferir na convivência com os filhos, mesmo que a guarda seja unilateral, ambos possuem o poder familiar e o não guardião poderá sempre ver seus filhos em dias combinados ou por determinação do juiz, conforme já fora explanado (FLORENZANO, 2021).

A guarda unilateral pode ser adepta além da vontade de um dos genitores em não querer a guarda compartilhada, como também da verificação de inaptidão evidenciada, ou na ausência de cuidado com o filho, por meio de abuso

de autoridade ou inadimplência quanto aos deveres paternos ou maternos (FIGUEIREDO, 2020). Caso tais atos sejam comprovados por investigação detalhada, segundo Florenzano (2021) “haverá a manutenção da guarda unilateral quando houver pedido para conversão para compartilhada ou a reversão da compartilhada para unilateral, quanto a isto, existe jurisprudência a respeito”.

Destarte, a guarda unilateral não dispensa a responsabilidade daquele que não a detém e nem responsabiliza exclusivamente o guardião. Todavia, mesmo que seja a guarda unilateral, o não guardião tem o dever de supervisionar os interesses do menor. Podendo solicitar informações ou prestação de contas nas situações ligadas diretamente à criança como saúde, lazer e esportes. Já no que diz respeito à educação, esta é dever de ambos (FIGUEIREDO, 2020).

Guarda alternada

Quanto à guarda alternada, conceitua Grisard Filho (2016):

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder parental. No término do período, os papéis invertem-se. É a atribuição da guarda física e legal, alternadamente a cada um dos pais (FILHO, 2016, p. 227).

Para Florenzano (2021) a guarda alternada caracteriza-se pela troca de períodos entre os genitores. “O exemplo seria de que a criança passaria uma semana sob a responsabilidade e autoridade exclusiva de um e na semana seguinte, sob a responsabilidade do outro genitor”. Para alguns críticos, essa guarda não é recomendada visto que a criança, especialmente, nos seus primeiros anos de vida precisa de um lar que seja referência, e o mesmo possui a necessidade de pertencimento.

Os críticos desse modelo de guarda ressaltam a ausência de continuidade, refletindo negativamente no bem estar mental da criança e do adolescente. Aponta-se como prejudicial o constante movimento de lar, que

gera incerteza e desestabilidade (FIGUEIREDO, 2020).

Para Denise M. Perissini da Silva:

[...] quando a criança “pula” da casa do pai para a casa da mãe, ela deixa de preservar ou fixar a imagem dos pais, faltando-lhe a segurança de um lar, o que para muitos estudiosos, pode desenvolver descompensações e influenciar no surgimento de homens e mulheres com dupla personalidade (SILVA¹, 2016, p.32).

Florenzano (2021) assegura que a guarda alternada é prejudicial, pois ocasiona uma mudança sistemática do ambiente cotidiano da criança, que terá sua educação exercida com exclusividade por um dos genitores em um determinado período, no qual ao fim deste transfere-se esse encargo ao outro genitor – há, então, uma alternância de guardas ou do exercício unilateral da responsabilidade parental. Isto é, neste período a criança é forçada a ficar sob o comando e educação de apenas um dos responsáveis, sendo que ao término deste, a criança terá que se sujeitar e adaptar-se à educação do outro genitor.

Para Nádia C. Joqueres de Souza et al., (2022):

Este é um tipo de guarda que se contrapõe fortemente a continuidade do lar, que deve ser respeitado para preservar o bem estar da criança. É inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrões e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica (SOUZA et al., 2022, p. 24).

Alternar a guarda de filhos não apresenta vantagem para os pais ou para a formação dos menores, na verdade, gera maior risco de quebra de hierarquia, refletindo assim, em um nítido prejuízo para os mesmos, ocasionando a perda de um referencial em função de se admitir a alternância de residência, e esta mudança de ambientes em nada contribui para uma formação estável (LEITE, 2015).

Tal modelo de guarda é bastante criticado no ordenamento jurídico, visto que contradiz o princípio da continuidade do lar, que deve compor o bem-estar da criança, bem como poderá ocasionar uma instabilidade emocional no filho pela constante mudança de referência tanto paterna quanto materna (SOUZA et al., 2022).

Guarda compartilhada

Foi instituído o novo modelo de guarda pela Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro, instituindo duas formas de guarda: a unilateral e a compartilhada.

Sendo que a inclusão do §1º ao artigo 1.583 do Código Civil conceitua a guarda compartilhada como sendo “a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Do mesmo modo, a guarda compartilhada fundamenta-se nos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

Art. 21 - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Trata-se de um instituto relativamente recente no ordenamento jurídico, porém, apesar disso, já se encontra consolidado como medida preferencial, uma vez que visa essencialmente o resguardo dos interesses menor em face do novo contexto em que este se encontra, sendo assim considerada como a forma menos gravosa a ser adotada (FLORENZANO, 2021).

Segundo Neiva (2002) apud Dias (2020):

[...] a guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sociopsicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha (DIAS, 2020, p.34).

O legislador, no momento em que instituiu a Lei 11.698/2008, delineou a guarda compartilhada como regime preferencial de guarda dos filhos, entendendo que tal modalidade é salutar, e para tanto, se vale da teoria do melhor interesse da criança, que busca resguardar os interesses destas, não permitindo que sejam utilizadas como armas nas mãos dos ex-cônjuges (FLORENZANO, 2021).

A guarda compartilhada acompanha as mudanças na sociedade e proporciona o convívio por igual por parte dos pais em relação aos filhos. Ambos desfrutam das mesmas atividades e possuem os mesmos deveres. Desta forma, a criança não sofre tão intensamente a frustração da quebra do vínculo entre os pais, como é o caso dos outros tipos de guarda (SCHUMACHER, 2016).

Nas palavras de Grisard Filho (2016):

A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de se reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de contato com o menor), e de garantir o melhor interesse do menor, especialmente, as suas necessidades afetivas e emocionais. As noções trazidas à colação, sejam do ponto de vista jurídico, sejam do psicológico, enfatizam essas duas considerações. Por um lado, revalorizam o papel da paternidade, por outro trazem ao centro das decisões o destinatário maior do tema em debate, o menor, oferecendo-lhe um equilíbrio desenvolvido psicoafetivo e garantindo a participação comum dos genitores em seu destino (FILHO, 2016, p. 132).

Assim, a relação que a criança mantinha com os genitores antes do fim do relacionamento destes, embora abalada, mantém-se em patamares semelhantes. De acordo com o Código Civil, em seu artigo 1.632: “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Não haveria, portanto, fundamentação para deixar o filho sob os cuidados e o convívio quase exclusivos de um dos pais. No entanto, conforme elucida Dias (2020) quando a guarda compartilhada, “sua aplicabilidade exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações que porventura ainda tenham para que, ao final, não se torne inócua

a medida, ou pior, fomentadora de mais problemas do que soluções”.

Logo, a guarda compartilhada tem como objetivo garantir o direito fundamental da criança e/ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, evitando assim a prática da alienação parental, que segundo Waquim (2017) “prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, representando, ainda, o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Com o surgimento da Lei 13.058/2014, que - estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação - a guarda compartilhada em casos de divórcio e/ou dissolução de união estável torna-se a primeira opção para o poder judiciário. Segundo a doutrina, os especialistas afirmam que, dentre as outras guardas esta seria a ideal, visto que nela há maior participação de ambos genitores (FLORENZANO, 2021).

Na guarda compartilhada os pais possuem direitos e deveres análogos para com o menor, tomando decisões conjuntamente em todas as áreas da vida da criança. Para Silva¹ (2016) “a noção da guarda compartilhada surgiu do desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro de seu interesse para privilegiar a criança, no meio de uma sociedade que agora mostra tendência igualitária”.

Desse modo, os pais participam efetivamente da criação dos filhos, diferentemente da guarda unilateral, onde apenas um dos pais se responsabiliza e o outro “inspeciona”. Disto isto, de forma oposta, na guarda compartilhada a responsabilidade é de ambos. No entanto, para que funcione é importante que exista uma boa convivência entre os genitores, e que os mesmos possam decidir e concordar sem discussões, caso contrário não atenderia o princípio de melhor interesse da criança (WAQUIM, 2017).

Vale ressaltar que quanto a pensão alimentícia - por ser um método compartilhado - os pais dividem também as despesas, conseqüentemente, quando adotada essa modalidade de guarda, cada um assume suas responsabilidades em relação à assistência material ao menor. Provendo as necessidades da criança e/ou do adolescente de acordo com suas possibilidades financeiras (LÔBO, 2019).

Segundo Florenzano (2021) é comum que na guarda compartilhada exista dúvidas sobre onde será a residência do menor, há especialistas que consideram que neste tipo de guarda seja confuso para o envolvido, pois este estaria convivendo em dois lares, sobre duas criações e com opiniões distintas, dentre outras questões, e assim, não seria benéfico.

Ressalta-se que, neste modelo de guarda, o menor não precisará escolher entre um ou outro genitor, pois possuirá livre acesso e manterá o mesmo convívio entre ambos, de modo que não acarretará em impedimentos de o menor ter contato com o genitor que não possui a guarda, e isso se dá pela distribuição nivelada do tempo de convívio que essa modalidade permite.

Um outro tipo de guarda existente, porém pouco comum em nosso ordenamento pátrio, mas que pode ser encontrada em algumas doutrinas e jurisprudências é a chamada guarda de nidacão ou aninhamento, que, de acordo com Araújo (2021) “o pai e a mãe já separados moram em casas diferentes e a criança permanece no mesmo domicílio onde vivia o casal, revezando-se os pais na companhia do menor”.

Desta forma, como os pais se retiram do domicílio e retornam em períodos fixos pré-estabelecidos, a criança não sofre nenhuma alteração em sua rotina, uma vez que não precisam se retirar do núcleo familiar, priorizando assim seu bem-estar emocional. Entretanto, devido aos altos custos financeiros para manter três residências, este modo de guarda não é a mais aplicada, levando a mais uma conclusão de que a guarda compartilhada é a mais indicada na maioria dos casos.

Em suma, a guarda compartilhada possui a finalidade da partilha de responsabilidades e de decisões, visando maior participação de ambos na vida do menor, não pretendendo sob hipótese alguma gerar na criança e/ou adolescente confusões de identidade e/ou de pertencimento.

A GUARDA COMPARTILHADA E OS SEUS EFEITOS

A guarda compartilhada tem como objetivo primordial manter o vínculo do menor com os pais, e fazer com que estes se mantenham próximos dos filhos, acompanhando-os ativamente em todos os episódios da sua vida. Com esse tipo de convivência, mesmo após o rompimento conjugal, cria-se uma maior

intimidade da relação entre pai-filho, e com isso, um melhor ambiente para desenvolvimento do menor (MAQUETTE, 2020).

De acordo com Silva (2016) a partir desse momento estabelece-se a intimidade entre o genitor e o filho para que se crie um ambiente psicologicamente saudável. O menor, por sua vez, a partir desta convivência, desenvolverá sua própria opinião a respeito do pai, de forma autêntica, e não influenciado pelos comentários e anseios da mãe ou vice-versa.

Visto que, conforme explana Maquette (2020) quando há o fortalecimento do vínculo entre os pais com os filhos, mesmo após o rompimento conjugal, a criança se desenvolverá, por conseguinte, em um ambiente sadio, o que contribuirá, inclusive, para um desenvolvimento psicológico saudável.

A ciência psicológica é genérica em considerar a presença dos pais fundamental para o bom desenvolvimento emocional dos filhos, contudo estes pais devem estar saudáveis psicologicamente e o filho deve ocupar um lugar privilegiado em seu psíquico. Isto possibilita que os genitores sejam capazes de organizar a separação conjugal e prosseguirem com o exercício dos papéis parentais (BOAMORTE, 2014).

Para o menor, o divórcio dos pais é visto de duas maneiras diferentes. Uma delas, como ponto positivo, é que o conflito que antes existia pela convivência diária do casal, será amortizado de forma drástica, o que pode ser algo bom para desenvolvimento do menor. Todavia, como ponto negativo, pode-se ressaltar na ausência de convívio diário com o genitor e, conseqüentemente, com a família de modo geral (MAQUETTE, 2020).

De acordo com o autor supracitado, essa ausência de convívio pode gerar um sentimento de rejeição, para o menor, de maneira que um dos pais estará menos presente em sua vida. No entanto, quando é deferida a guarda compartilhada e, conseqüentemente, a responsabilidade para ambos os pais, o relacionamento com os filhos e a qualidade de tempo entre eles, tende a ser melhorado e ainda apresentar resultados positivos para a toda a família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 151, possui previsão de que deve haver intervenção de uma equipe interprofissional, sempre quando houver necessidade, para que seja emitido laudos acerca do que é melhor para o menor, bem como aconselhe e oriente as famílias no que for necessário, *in verbis*:

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

No que diz respeito a perícia psicológica ou biopsicossocial quanto da Alienação Parental, no art. 5º da Lei 12.318/10, encontra-se:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Recentemente fora criada a Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022 que alterando a Lei nº 12.318/10 e a Lei nº 8.069/90, passou a modificar procedimentos relativos à alienação parental e estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Fora implementado o parágrafo 4º no art. 5ª da lei sobre a alienação parental, que passou a vigorar, *in verbis*:

§ 4º - Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

É através do estudo e dos dados colhidos pela equipe interprofissional, que o magistrado consegue analisar o melhor interesse da criança e do adolescente, e com isso, definir o tipo de guarda que melhor atende o menor, de forma que a solução encontrada pelo magistrado privilegie sempre o menor, e nunca os pais, e sequencialmente evite-se a alienação parental e consequentemente a Síndrome da Alienação Parental (MAQUETTE, 2020).

Sobre a temática, apontam Adriane Vargas e Aline Casagrande:

[...] é necessário o auxílio de psicólogos, psiquiatras e assistente sociais nas Varas de Família que conheçam os critérios de identificação da síndrome da alienação parental, para realizar uma coleta de dados mais específica, não para beneficiar um genitor, mas para promover a reestruturação dos vínculos parento-filiais e também para poder diferenciar o ódio exagerado que leva um sentimento de vingança e como consequência o maior afastamento do filho com o outro genitor, chegando ao ponto do filho reproduzir falsas memórias contra seus pais (VARGAS, CASAGRANDE, 2015, p.11).

Caso seja concedida a guarda compartilhada, esta traz consigo diversos benefícios - sobretudo psicossociais - que não são vistos nas outras modalidades de guarda. A guarda compartilhada, portanto, surge com o intuito de amenizar os danos psicológicos causados pela dissolução conjugal, pois, com ela, a criança se beneficiará com a presença e responsabilidade compartilhada dos pais para com os seus cuidados (SANTOS et al., 2022).

Nos ensinamentos de Françoise Dolto:

Quando o divórcio acontece de maneira responsável, os pais são capazes de lidar melhor com os seus próprios sentimentos, e consequentemente, faz com que os filhos conservem sua afeição pelo pai ou pela mãe, o que é visto como uma forma de amadurecimento social e autonomia, e com isso, os filhos geralmente se tornam mais flexíveis, pelo fato de viverem duas realidades diferentes, e consequentemente, se tornam mais

realistas, sem projetar qualquer tipo de ressentimento e nem idealizar uma imagem perfeita dos pais, e por isso, são crianças preparadas a lidar melhor com as mudanças, sem que haja desestruturação psicológica (DOLTO, 1989, p.100).

Neste sentido, é de grande importância que o menor mantenha um relacionamento saudável e afetuoso com ambos os pais, mesmo posteriormente a separação. Entretanto, esse tipo de relacionamento é proporcionado apenas quando há a possibilidade de implantar a guarda compartilhada (MAQUETTE, 2020).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

NOÇÕES GERAIS

Problemas relacionados à Alienação Parental são tratados por meio de lei especial, que o conceitua, traz um rol de condutas que configuram esta prática e prevê, ainda, as sanções cabíveis ao alienante (SOUSA, DUQUE, 2018).

Isto é, a Alienação Parental é regulamentada pela Lei de nº 12.318/2010, a qual dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A referida Lei, considera que a prática da Alienação Parental fere os direitos inerentes à família saudável, conforme pode ser visualizado no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A Lei 12.318/10, passou a considerar a Alienação Parental como crime contra a honra do genitor atacado - de modo que ela por si só não se constitui um tipo penal -, diante disso, quando constatado a presença de tal fato, o alienador será penalizado, podendo até perder a guarda e os direitos que antes eram garantidos como genitor, conforme art. 6º incisos I e III:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

[...]

III - estipular multa ao alienador;

[...]

Um dos primeiros estudiosos a descrever e pesquisar sobre o mecanismo de Alienação Parental foi o professor Richard Gardner, assim nos relata Ândrea Schumacher:

Em 1985 o professor Richard Gardner descreveu uma síndrome, a qual chamou de Alienação Parental, em que o menor era manejado por um adulto para deixar de ter afeição por outro. Exemplificando: o genitor, em razão da separação, manipulava o filho para que ele deixasse de gostar do outro genitor (SCHUMACHER, 2015, p.25).

O fenômeno da Alienação Parental, infelizmente, vem ganhando espaço e avançando sob a perspectiva familiar, visto que o número de divórcios tem aumentado significativamente, o que faz com que amplie-se também o espaço

para que ocorra a alienação, uma vez que fragiliza o laço criado entre pais e filhos (SCHUMACHER, 2015).

É notório que quem mais sofre com esta implicação é o menor envolvido, pois não consegue se adaptar a nova situação criada e acaba sucumbindo aos anseios do genitor guardião, por se tratar da figura parental mais próxima que tem (SOUSA, DUQUE, 2018).

Como bem expõe Douglas P. Freitas:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 24).

Pode-se dizer que este é um dos meios mais artilhosos e nefastos de denegrir a imagem do genitor, pois com a alienação, tanto a criança como o próprio genitor alienado, acabam tendo uma visão distorcida da parentalidade e da relação que deveriam estabelecer, tornando, a cada dia, a convivência mais tensa, o que conseqüentemente, acaba por distanciá-los (SCHUMACHER, 2015).

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL X ALIENAÇÃO PARENTAL

Faz-se mister importante estabelecer a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. Segundo Silva¹ (2016) enquanto a primeira se caracteriza pelo ato de induzir a criança a rejeitar o pai e/ou mãe “alvo” (com esquivas, mensagens difamatórias, até ódio ou acusações de abuso sexual), a segunda é o conjunto dos sintomas que a criança ou adolescente pode vir ou não a apresentar, decorrentes dos atos de alienação.

Nas palavras da autora Priscila da Fonseca:

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da

custodia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrear o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2016, p.160).

Trata-se de meio cruel de indução do menor, que não tem condições e nem desenvolvimento racional suficientes para entender que não deve agir de tal maneira, pois além de refletir futuramente na construção de seu caráter, poderá também trazer consequências mais graves, além dos danos ao genitor alienado (SCHUMACHER, 2015).

Ainda nas palavras de Letícia Machado:

A alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização manipulada com o intuito de transformar o genitor num estranho. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Já a síndrome de alienação parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeadas na criança que é ou foi vítima desse processo (MACHADO, 2016, p.43).

Isto posto, enquanto a síndrome refere-se ao comportamento do filho que se nega a ter contato com um dos genitores, ou o repudia injustificadamente, demonstrando que sente as consequências provenientes do rompimento da relação, a alienação parental está relacionada ao processo desencadeado pelo genitor guardião que pretende afastar o outro genitor do convívio com a criança (SCHUMACHER, 2015).

Segundo Sandri (2013, p. 96) a “alienação parental e a síndrome da alienação parental não se confundem, na medida em que a alienação pode transformar-se em síndrome, o que trará consequências nefastas no ambiente familiar”.

Além de toda mudança que o menor terá que enfrentar e se adaptar a essa nova situação de ter os pais separados, ainda terá que lidar com os egos feridos, onde um ou outro tentará manipular sua mente, fazendo com que pense e acredite em coisas que sequer aconteceram. Sobre o assunto, muito bem nos

relata Silva:

Nos processos judiciais que envolvem modificação de guarda, questões de poder familiar ou regulamentação de visitas, é infelizmente comum que surjam acusações, geralmente falsas, de agressões físicas e/ou sexuais da criança contra o genitor alienado (não guardião), como forma de destruir o vínculo e excluí-lo do convívio. As acusações são falsas porque refletem os interesses do genitor alienante (guardião) e não são autênticos da criança (SILVA, 2016, p. 217).

Amiúdes são os relatos de ter havido abuso sexual por parte de um dos genitores, o que aos olhos de qualquer pessoa parece descabido, infelizmente, na mente da criança envolvida passa a ser algo natural com a qual ela terá que lidar dali por diante (SCHUMACHER, 2015).

Conforme o autor supracitado, são atos tão ardilosos e lesivos que a malícia do alienante pode chegar ao ponto, inclusive, de forjar indícios ou provas contra o alienado, usando-se da astúcia mal intencionada e da ingenuidade da criança, que está muito aquém de entender as motivações de quem lhe usa como meio para seus próprios objetivos.

Silva (2016, p. 230) segue no mesmo raciocínio, quando diz que:

O intuito da utilização das falsas memórias é formular falsas acusações de agressão física e/ou sexual [...] A criança se aproveita dos benefícios da manipulação das informações, e o genitor guardião se aproveita da gratuidade e da impunidade em se emitir gravíssimas informações ainda que infundadas. Ambos se veem destituídos de escrúpulos para utilizarem de recursos levianos para atender a interesses sórdidos.

A criação de falsas memórias é, certamente, um dos pontos mais gravosos neste misto de atos lesivos ao menor, pois uma vez este acreditando no que lhe é dito, dificilmente conseguirá ver de forma diferente do contexto, trazendo consequências, muitas vezes irreversíveis para o mesmo (SCHUMACHER, 2015).

Diante das evidências expostas, fica claro a importância de combater este tipo de atuação de um genitor frente ao outro, ainda enquanto se instaura a alienação, pois previne-se de antemão a Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos devastadores (SOUSA, DUQUE, 2018).

IMPLICAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO

O menor que apresenta a Síndrome da Alienação Parental passa a ter desestruturas em sua saúde, desencadeando em muitos casos a depressão, o medo e a desconfiança, tais sintomas dependem da idade, da personalidade e da formação psicológica e principalmente da influência emocional que o genitor tem sobre esta (MEIRELLES, 2014).

Sobre a temática, explana Fonseca:

As crianças envolvidas em situações de síndrome da alienação parental apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente sentimentos de baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na fase adulta. É dever do Estado, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, proteger a criança em seu desenvolvimento para que ela seja um adulto saudável no futuro (FONSCECA, 2016, p. 89).

Torna-se complexo imaginar uma criança ou adolescente envolvido em tamanha situação conflituosa, onde seus exemplos de criação e comportamento passam a se distorcer, criando falsas memórias, evitando o convívio e demais reflexos desta desunião, como o seu desenvolvimento pleno e sadio (MACHADO, 2016).

No mesmo entendimento lesionam Larissa Vieira e Ricardo Botta (2013):

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças

praticadas contra o genitor alienado (VIEIRA, BOTTA, 2013, p. 210).

No momento em que o genitor age de tal modo a tentar ferir o outro, nem por um momento avalia que uma coisa que, aos seus olhos é aparentemente inofensiva, vá gerar tantas dificuldades e problemas futuros na criança envolvida, pois se esquece de que a mesma ainda está se desenvolvendo, formando seu caráter e tecendo seus princípios, não tendo como avaliar se o que a sua base de criação está fazendo é errado ou ruim pra ela.

Referente ao ato de alienar, Hildeliza Cabral assegura:

Tal conduta praticada pelo alienador gera na criança diversas consequências, que variam conforme o temperamento da vítima, podendo se apresentar irreversíveis ou de difícil reversão. Pode haver propensão a se tornar um adolescente revoltado, sem o referencial familiar indispensável ao sadio desenvolvimento. Na fase adulta, pode se tornar dependente químico, alcoólatra ou portador de outros desajustes de conduta, mostrando-se agressivo ou extremamente tímido, apresentando diversos distúrbios comportamentais (CABRAL, 2015, p. 2).

Pode ainda ser relatada uma série de consequências de ordem moral e psíquica ocasionadas no menor, baseadas em estatísticas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

- 1) Isolamento: A criança isola-se do mundo que a rodeia, adotando uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, os quais não podem ser supridos senão pela figura do próprio pai (ou mãe).
- 2) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não participa das atividades, não se socializa com os demais colegas de turma, não realiza as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia.
- 3) Depressão, melancolia e angústia: são sintomas bastante recorrentes, manifestam-se em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.
- 4) Fugas e rebeldia: os filhos tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa.
- 5) Regressões: Adota uma atitude relacionada a uma idade

mental inferior à sua, como uma forma de “retornar” a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado à perda do referencial paterno (ou materno).

6) Negação e conduta antissocial: a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente reconhece o dano que seus pais vêm lhe causando e adota um comportamento antissocial como forma de puni-los.

7) Culpa: a criança se sente culpada e responsável pela separação dos pais.

8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança se beneficia da situação, adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento.

9) Indiferença: A criança adota uma postura de total alheamento da situação.

Sintetiza-se, após os indicadores descritos, que não há como resultar em uma criança e/ou adulto saudável, com boa formação moral e psíquica, sendo este criado em um ambiente onde quem deveria se preocupar com o seu crescimento e bem estar, preocupa-se mais com os anseios e frustrações próprios, induzindo um ser inocente a agir de forma errônea, simplesmente para o seu ‘bel prazer’ (SCHUMACHER, 2015).

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/10 que dispõe sobre a Alienação Parental é considerada uma inovação legislativa; esta foi fruto de um grande histórico conforme fora visto nos tópicos anteriores e, neste contexto, em seu escopo veio a definir de maneira clara e objetiva o que seria alienação parental para o aspecto legal.

Esta inovação legislativa se encontra na mesma esteira das outras normas até então mencionadas, pois fora redigida com o objetivo de proteção das crianças e adolescentes, principais sujeitos passivos que tem diversos direitos violados. A lei prevê exemplos de atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem os pratica (SANTOS, 2021).

Segundo Freitas e Chemim, sobre a prática da alienação, os autores apontam:

Após a detecção de tais práticas, sob o crivo da ampla defesa e o contraditório legal, fica sob responsabilidade o juiz intervir com medidas as cabíveis previstas na legislação, principalmente, fazendo uso de perícias psicológicas e biopsicossocial, com o objetivo de conferir a gravidade da alienação sofrida pela criança/adolescente. É necessário que os profissionais do direito, saúde e assistência social trabalhem juntos, de maneira multidisciplinar para fazer com o que a alienação parental seja remediada, reduzindo ou eliminando as consequências para as crianças e adolescentes envolvidos (FREITAS, CHEMIM, 2015, p. 79).

De acordo com Santos (2021) é através de ferramentas que auxiliam no combate de atos de alienação parental e suas consequências, que os direitos das crianças serão preservados, sendo possível considerar como principais ferramentas: a determinação judicial de guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em casos extremos, a suspensão da autoridade parental do alienante.

Dentre as possíveis soluções, uma das mais benéficas a todas as partes é a mediação familiar, como maneira de formar um equilíbrio na relação familiar, conforme explica Botelho e Blender:

A mediação familiar é proposta como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. (...) quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. Nota-se que o papel do magistrado é de gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que lhes estão sendo oferecidas. (BOTELHO E BLENDER, 2015, p.112).

A mediação nos amparos legais, e certamente nos setores do Direito, vem tomando cada vez mais espaço. O mediador deve ser um profissional qualificado, direcionando a família na resolução dos seus problemas, acabando de vez com qualquer tipo de alienação causada na criança. É um dos caminhos apontados para soluções progressivas, viáveis e que alcancem a conscientização dos envolvidos (DIAS, 2020).

Em 2019, após anos de vigência da norma apontada, grupos coletivos como Proteção à infância; Voz materna; Mães na Luta; Vozes de Anjo;

CLADEM Brasil, Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG, ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6273 em 29 de novembro de 2019, objetivando questionar a constitucionalidade bem como todo o teor da Lei de Alienação Parental sob o argumento de incompatibilidade sistêmica. Para os promoventes, a norma em liça não resguarda os interesses e direito das crianças e adolescentes, bem como às suas genitoras; e sim, intensifica o sentimento de confrontos e polarização entre os genitores (STF, 2019; SANTOS, 2021).

Atualmente os autos se encontram em trâmite, estando concluso a Relatora para fins de seu mister legal. Neste interim, em sede de petição inicial, insurge-se que, em oportuno, requerem a revogação do inteiro teor da norma impugnada, que é a totalidade da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, vez que os dispositivos estão imbricados na criação de sistema inconstitucional de retirada de direitos assegurados à família, às crianças e a seus genitores.

Ainda de acordo com os diversos argumentos suscitados, aponta Santos:

[...] um dos argumentos que mais se repetem é justamente que a integralidade da lei demonstra insuficiência para garantir os direitos fundamentais de crianças, adolescentes, mulheres e genitores, em especial o direito à convivência familiar (sobretudo, a convivência direta com ambos os genitores) e o direito à proteção integral de crianças e adolescentes, assim como ficará demonstrado que a formatação legal da alienação parental pela Lei n. 12.318/2010 viola frontalmente as cláusulas constitucionais dos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, caput, da Constituição Federal (SANTOS, 2021, p. 14).

Presentemente o Brasil é o único país que possui uma Lei a respeito desse aparato, devendo-se enxergar tal feito como um grande avanço no Direito das famílias. É certo que a Lei de Alienação Parental, tem o intuito de regulamentar o tema e oferecer soluções, sanções e auxílio para aqueles que estão passando e sofrendo com esse tipo de situação, mas divide opiniões referente a sua elaboração e criação (LEMOS, 2019).

Para o autor supracitado, a prática abusiva de atos de alienação parental é algo que pode ocorrer não apenas na separação dos pais, mas também durante o relacionamento deles. O sujeito que faz a alienação tem o intuito de “proteger” o filho diante do alienado muitas vezes não percebendo

que está, na realidade, prejudicando enormemente o menor, que tem o direito de conviver com ambos os pais.

Outro ponto de grande repercussão no tocante a sua inconstitucionalidade é no que diz respeito ao abuso sexual. Uma vez que, se o abuso não for comprovado por perícia, o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de praticar alienação parental. O problema dessa situação é que muitas vezes se torna difícil obter provas do abuso, seja porque a vítima demorou para notificar, seja porque o tipo de abuso não deixa rastros físicos, por exemplo. Dessa forma, acabam por ocorrer duas injustiças, a falta de sanção pelo abuso e a indevida classificação de um genitor inocente como alienante (SANTOS, 2021).

Ainda nesse contexto, conforme aponta Santos:

Vários dispositivos são postos a sua contraprova. Todavia, o artigo da Lei de Alienação Parental que tem causado mais controvérsias é o 2º, pois segundo ele é visto como alienação parental atos que influenciem diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente, sendo que esse tipo de ação pode ser feita por um dos genitores, ou mesmo avós ou qualquer um que detém a guarda da criança. Desta forma, abre-se um “leque” de possibilidades no tocante as origens do problema, sejam pela família originária e pelos seus ascendentes em linha reta, como avós, bisavós, ou até mesmo por qualquer pessoa que tenha a guarda do menor, o que é visto como uma forma negativa de prevê o problema (SANTOS, 2021, p. 15).

É notório que ao longo do tempo novas formas de violência doméstica (especialmente contra a mulher) e familiar vem surgindo e, neste sentido, a alienação parental faz parte desta regra. Nota-se que muitas vezes mães perdem a guarda dos filhos, e em situações graves perdem até mesmo o direito de visitas quando estas denunciam maus tratos, violências sexuais, entre outros, cometidas pelos pais, que são frequentemente de difícil comprovação (LEMOS, 2019).

De acordo com o contexto da ADI 6273, geralmente são as mães que são vistas como alienadoras dos menores, especialmente quando os pais possuem condições para utilização de bons advogados, o que fazem com que a situação seja invertida e eles passem a ser vistos como ‘a vítima da situação’, fazendo com que a maior parte deles sejam inocentados por ausência de

provas (MOTTA, 2018).

Há casos de criminalização, no entanto, não é instantânea, considerando o funcionamento das instituições, as provas admitidas e a legislação. A construção eficaz de provas substanciais é extremamente difícil, considerando que os autores de tais crimes comumente utilizam-se de ferramentas de bloqueio, como ameaças e coerção frente à criança (SANTOS, 2021).

Por este motivo se dá a importância dada a equipe multidisciplinar na questão de formulação de quesitos e na condução do feito, visto que, são ferramentas essenciais para a busca da verdade real dos fatos. É necessário salientar que apesar das medidas impostas, nenhuma outra providência que ali não esteja expressamente prevista poderá ser aplicada para fins de afastamento do menor de sua família de origem, por força da norma geral inserida no art. 153 do ECA (FERREIRA, 2019).

Uma pequena parcela da população não é à favor da medida da declaração da inconstitucionalidade, e neste meio-tempo, concorda com as devidas mudanças a serem feitas na Lei de Alienação Parental, mas sem que haja a necessidade de revogação total, dando-lhes apenas algumas alterações internas de forma parcial. Uma vez que o melhoramento da legislação e a capacitação constante dos profissionais integrantes das equipes multidisciplinares, assim como dos demais operadores do Direito envolvidos, se mostram muito mais céleres e eficazes para o combate a eventuais danos contidos (FERREIRA, 2019).

Destarte, nota-se o quão é evidente o clamor social no sentido de que se mostra essencial que o Poder Judiciário tome medidas no que se refere a alienação parental, fazendo com que sejam apresentadas soluções concretas e eficazes para as partes envolvidas. Ao conservar a convivência familiar saudável não somente é garantido o bem-estar dos pais, como também promove o desenvolvimento saudável para as crianças e os adolescentes, visto que são as principais vítimas ao final do relacionamento entre os pais (MACHADO, 2016).

De acordo com as palavras de Santos, constata-se:

Afinal, é dever constitucional do Estado, por meio do exercício pleno de direito e suas ferramentas de imposição, conservar a base familiar, bem como tomar de medidas que atuem na mediação de ações que firam o legítimo direito ao poder familiar e à convivência entre pais e filhos, nomeadamente os atos de alienação parental, pois tais direitos são imprescindíveis no processo de desenvolvimento de um indivíduo com necessidades consideradas prioritárias, o menor (SANTOS, 2021, p.17).

Neste sentido, faz-se necessário também frisar que todos que compõem o eixo familiar e social, tenham ciência do que esse ato negativo pode causar nas crianças. Especialmente, é preciso entender que esse tipo de ação não pode ser encarada como um ato normal, onde a maior preocupação deve ser a proteção da criança e do adolescente envolvidos (DIAS, 2020).

Em vista disso, o meio jurídico vem no viés de tornar cabível tais práticas e sancioná-las de maneira a evitar novos eventos com novas vítimas; faz-se necessário que a criança e o adolescente sejam ouvidos, e a família protegida por políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, principalmente com a presença de profissionais que possam efetivar mecanismos, como a exemplo a escuta ativa, que faz com que a criança sinta-se mais a vontade para expressar suas emoções e seus sentimentos (FERREIRA, 2019).

Dados estes pontos, sabe-se que existem mecanismos capazes de inibir as práticas nocivas ao crescimento e desenvolvimento dos menores envolvidos. Contudo, esta proteção precisa sair do campo de um único sujeito passivo e, sobretudo, proteger a imagem dos guardiões. No âmbito judicial, por exemplo, é possível considerar como principais atitudes a própria determinação judicial da guarda compartilhada, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e em casos extremos, a suspensão da autoridade parental do alienante, como forma de corroborar uma justiça social mais justa em favor das crianças e adolescentes (SANTOS, 2021).

4 A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

FORMAS DE ATENUAÇÃO

A guarda compartilhada é vista como um possível fator de atenuação dos efeitos da alienação parental, aplicada por determinado genitor ou possuidor de guarda diante de um menor, uma vez que tal instituto tem se mostrado como grande aliado no combate desta. Considerando que ambos os genitores irão exercer o mesmo papel no cuidado do menor, acaba-se evitando que seja integrada a realidade deste a proposta negativa do genitor alienante, pois o convívio será mútuo e a criança acabará vendo as qualidades positivas dos dois (FRANCISCO, 2022).

Neste sentido, a guarda compartilhada quando empregue de modo eficaz garante a manutenção dos vínculos afetivos na família após o fim do relacionamento adulto. Como bem fundamenta Elizio Luiz Perez:

Relevante apontar que o artigo 7º da Lei nº 12.318/10, regulamentadora do instituto jurídico da alienação parental, sob aspecto preventivo, determina a atribuição preferencial de guarda ao genitor que viabiliza a efetiva convivência do filho com o outro. Tal critério parece dar maior efetividade ao instituto da guarda compartilhada, vez que inibe a deliberada busca em juízo da guarda unilateral, assim como desestimula a colocação de ressalvas insinceras e a mera má vontade dos genitores para a sua implementação bem sucedida (PEREZ, 2010, p.62).

Assim, a indicação do benefício da guarda compartilhada, especialmente para atendimento dos interesses comuns do filho, a conscientização de que os vínculos paterno-filial e materno-filial nunca se romperão e que independem da convivência diária dos pais, são aspectos que merecem ser informados pelo juiz aos pais da criança ou adolescente cuja guarda é tema principal a ser abordado na tentativa de conciliação (MENDES, 2022).

Segundo Charle Joseph Badr:

Filho precisa de pai e mãe para estruturar a sua personalidade dignamente e a guarda compartilhada é o mecanismo mais eficaz para inibir a alienação parental no seio de um núcleo familiar, quando da ocorrência da ruptura conjugal, com má elaboração da nova situação por parte de um dos

cônjuges/conviventes. Desta forma, a possibilidade de convívio com o filho para os pais separados, deixará de ser arma de vingança, pois ambos terão igualdade de contato e vivência, com a aplicação da guarda compartilhada, fato que impedirá que o acesso ao filho seja moeda de troca ou de desforra (BADR, 2016, p.34).

Com o intuito maior de preservação do bem-estar do menor, bem como de seu desenvolvimento psicológico sadio, é de fácil comprovação que a guarda compartilhada torna-se o meio mais brando e efetivo para a convivência dos envolvidos neste tipo de situação, resta nítida a visibilidade de que, havendo uma relação amigável, será o melhor para estes (FRANCISCO, 2022).

Conforme explana Stephânea Filzek:

Instituindo-se a guarda compartilhada, as relações parentais são preservadas e afasta a probabilidade de alienação parental, tendo em vista a garantia à criança e ao adolescente a presença ativa de ambos os genitores em suas vidas, permitindo que a paternidade seja algo discutida conjuntamente com o único objetivo final de beneficiar e os interesses do filho (FILZEK, 2016, p.20).

Deste modo, a aplicação da guarda compartilhada surge como possível instrumento de inibição da alienação parental, enquanto forma de superação das limitações da guarda unilateral, protegendo a criança e o adolescente dos enormes prejuízos psicológicos advindos do ressentimento contra um dos pais e da vazia sensação de abandono (MENDES, 2022).

No mesmo sentido relata Denise Perissini Silva, quando enfatiza a importância da guarda compartilhada:

É imprescindível que a guarda compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser "órfãos de pais vivos", isto é, terem os vínculos com os pais não-guardiães irremediavelmente destruídos pela Síndrome de Alienação Parental (SAP), a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos com o genitor ausente e não com o contexto da separação em si (SILVA, 2016, p.146).

Evidencia-se, a partir do entendimento da doutrinadora supracitada, que

os filhos acabam sofrendo mais pelo afastamento dos pais do que pela separação em si, pois por mais que estes não se encontrem mais convivendo sob o mesmo teto, ainda são a base de formação de caráter e personalidade desses menores envolvidos e é exatamente por esse motivo que a guarda compartilhada torna-se ferramenta fundamental nesse momento, pois reestabelece a convivência e acalma os ânimos, atenuando, por consequência a possibilidade de ocorrência da alienação parental (FRANCISCO, 2022).

Denise Perissini Silva ainda complementa tal pensamento, ao dizer:

A guarda compartilhada se torna o sistema parental por excelência, que melhor atende às necessidades da criança após a separação dos pais, pelo aspecto fundamental da estruturação dos vínculos parentais e do convívio saudável e equilibrado com ambos, não há perdas de referências, não há dificuldades de relacionamentos, todas as questões importantes são resolvidas com a maturidade emocional necessária - e essa maturidade dos pais são exemplos para os filhos (SILVA, 2016, p.120).

Diante das consequências graves e contínuas da alienação parental, percebe-se portanto, que a guarda compartilhada é a melhor opção a ser aplicada sempre que possível, exatamente como estabelece a Lei nº 11.698/08, visto que, nos termos expostos, esta efetivamente representa avanço no direito familiar. Isto se dá pelo exercício conjunto dos atributos do poder familiar, tem-se como intenção central a de tornar a ruptura menos dolorida para os filhos, devendo a cooperação entre os pais ser incentivada pelo Poder Judiciário, visando demonstrar aos filhos que a ligação afetiva não foi enfraquecida pela separação (SANTOS et al., 2022).

Com todos estes fatores, fica cada vez mais evidente a importância da guarda compartilhada, seja quando os pais possuem uma boa convivência, seja quando não possuem convivência alguma, sendo que neste último caso é ainda mais complexo não conceder a guarda compartilhada, pois o alienador possui mais tempo com a criança e poderá provocar todo o mal que a alienação propõe, e o pior de tudo é que o alienador não consegue entender o quanto está prejudicando o menor envolvido (MENDES, 2022).

Entende-se que a Lei 13.058/14, que dispõe sobre a guarda compartilhada, outrora criada, não surgiu com o objetivo de evitar a alienação parental, no entanto, de acordo com os episódios mencionados no decorrer

deste estudo e pelas diferentes análises feitas por doutrinadores e estudiosos, a guarda compartilhada situa-se como instrumento eficaz para eximir os atos alienatórios na vida da criança e do adolescente (VARGAS, CASAGRANDE, 2015).

Importante frisar que a guarda compartilhada não exclui a possibilidade da alienação parental, tendo em vista que essa prática não é cabível apenas aos genitores, mas também a outras pessoas próximas. Contudo, pode ser reduzido os casos, uma vez que possibilita uma criação mais participativa entre ambos os pais, sustentando o laço afetivo entre estes, além de um não poder culpar o outro por decisões errôneas acerca da prole, visto que todas serão adotadas em comum acordo.

ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

O direito não pode simplesmente impor a obrigação de afeto e cooperação de ambos os genitores, igualmente, com os seus filhos. Mas é necessário, a partir do momento que a criança se torna a vítima, que o Estado passe a tratar do assunto, para buscar a maior proteção e interesse da criança e do adolescente, fazendo um juízo de ponderação entre os direitos envolvidos em cada caso concreto. A discussão não deve girar em torno do que os pais podem ou não fazer e escolher, mas sim, o quanto a criança pode ser atingida com tal escolha, e como esse dano pode ser evitado (SANTOS et al., 2022).

Nesse sentido, apontam Bruna Duque e Adriano Pedra:

O direito não tem o condão de impor condutas ao psiquismo humano e não pode obrigar o indivíduo a pensar, agir ou nutrir sentimentos dessa ou daquela maneira; mas pode corrigir distorções nas relações jurídicas e vincular os atores sociais ao respeito à norma jurídica (DUQUE, PEDRA, 2013, p.86).

A determinação dos genitores deve ser respeitada, uma vez que os pais supostamente sabem o que é melhor para seus filhos. Neste aspecto, surgem críticas quanto a guarda compartilhada, por predizer que esta pode ser aplicada mesmo que não haja consenso entre os pais, alegando no entanto, que a relação conflituosa dos pais afetará aos filhos, principalmente se contestados e obrigados ao compartilhamento da guarda (SANTOS et al., 2022).

Porém é importante lembrar que este é um momento de fragilidade emocional, e segundo Sousa e Duque, entende-se:

Essa fragilidade emocional se dá devido ao término da união conjugal, levando, muitas vezes, os pais a usarem seus filhos como instrumento de vingança, ignorando e prejudicando os interesses do menor. Desse modo, o juiz deve se atentar a isso e explicar as vantagens da guarda compartilhada, para convencê-los de que o objetivo é satisfazer o interesse da criança e não priorizar as mágoas e desentendimentos dos genitores (SOUSA, DUQUE, 2018, p. 102).

O artigo 1.584 do Código Civil ressalta a necessidade de a criança ser tratada com a máxima prioridade no ambiente familiar. Isto posto, não será imposto a guarda compartilhada aos pais se prejudicial aos filhos. É necessária uma análise e todo um estudo, baseando-se o juiz em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, conforme previsto no parágrafo terceiro do artigo. O objetivo não é impor uma guarda que contrarie os pais, prejudicando o filho, e nem buscar uma excelente relação entre eles, mas, sim, conscientizá-los para que eles busquem desenvolver um projeto comum para a criação e educação, fazendo prevalecer o que é melhor para o menor (PIMENTA, MELLO, ALMEIDA, 2021).

Busca-se, assim, combater a resistência que os próprios pais criam para não dividir a guarda, pois o que eles têm em mente é que aquele que fica com a guarda é o grande vencedor de uma batalha, em que a criança é o prêmio. Por estes motivos, torna-se necessária essa interferência do Estado, justamente para atingir o objetivo de proteger o menor, proporcionando a ele todos os seus direitos (SOUSA, DUQUE, 2018).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o disposição de admitir a obrigatoriedade da guarda compartilhada. Neste interim, Rolf Madaleno entende que não há o que discordar, considerando que:

[...] compartilhar a custódia é seguir pura e simplesmente exercendo suas funções como pais, da mesma forma como faziam quando coabitavam e exerciam os atos próprios e inerentes ao poder familiar, com a diferença de que estando os pais separados passam a existir dois domicílios, mas, de qualquer forma, a essência da guarda compartilhada nunca partiu da ideia de dividir os filhos em igual proporção de tempo, mas sim, de que os pais cobrissem as necessidades dos filhos

(MADALENO, 2017, p.98).

Ao examinarmos os princípios do Direito de família, dentre eles, o princípio da igualdade, da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como os demais princípios constitucionais e os deveres fundamentais, nota-se que é mais simples de assegurar-los em uma relação de guarda compartilhada, justamente por haver uma aproximação entre pais e filhos, equilibrando a relação com maior exercício do poder familiar e distribuição de deveres, por meio da cooperação e cuidado recíprocos (MARQUETTE, 2020).

Nesta mesma esteira, elucidam Deisiane Sousa e Bruna Duque:

O compartilhamento de responsabilidades poderá minimizar vários problemas causados pelo afastamento gerado com a guarda unilateral, por exemplo, a ocorrência de alienação parental que se dá, principalmente, devido ao excesso de poder de apenas um dos genitores, causando um desequilíbrio na relação entre os genitores e a criança, que passa a ser fortemente influenciada por aquele que está mais próximo dela (SOUSA, DUQUE, 2018, p.09).

Dias (2020) adverte que a guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia para o menor. Para a autora, a guarda unilateral tem mostrado ser a única propiciadora de insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos. Apresenta ainda, maiores chances de acarretar insatisfações ao genitor não guardião, que tende a estar mais queixoso e contrariado quando em contato com os filhos.

Diferentes condutas são praticadas continuamente por aquele que busca alienar, muitas dessas previstas no art. 2º da Lei 12.318/10, como por exemplo, impedir o outro genitor de exercer o direito de visitas, tentar impedir a comunicação entre ambos, tomar decisões sobre o filho sem consultá-lo, além de chantagens emocionais, dentre outras. Tais condutas são favorecidas com o distanciamento do filho e o outro genitor. Esse distanciamento pode ser evitado com a guarda compartilhada, no entanto, na guarda unilateral torna-se mais comum (PIMENTA, MELLO, ALMEIDA, 2021).

Segundo Dias (2020) a guarda compartilhada é uma atitude, além do mais

compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhe confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, um reflexo de intelectualidade, segundo o qual, pai e mãe são igualmente importantes para os filhos, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento físico-psíquico do menor envolvido aconteça.

Em conformidade com Sousa e Duque (2018, p.25) “a cooperação mútua e conscientização dos pais, refletirá na diminuição dos problemas”. Já que os próprios pais irão evitar praticá-los e, caso estes ocorram, o filho terá mais facilidade para dialogar com o alienado e entender a situação, já que haverá certa aproximação entre eles, não sendo influenciado tão facilmente, evitando o resultados danosos, que é facilitado pelo distanciamento causado nos outros tipos de guarda.

Fica evidenciado que, com a implementação da guarda compartilhada, mesmo que não efetivada judicialmente, a ocorrência da alienação parental fica muito mais difícil de ocorrer, pois os pais convivem de maneira harmônica e civilizada, pensando sempre nos interesses do menor e passam a ignorar suas frustrações conjugais (MENDES, 2022).

Pode-se concluir que a guarda compartilhada, além de mecanismo de estimulação para que ambos os genitores participem da vida dos filhos, cria um novo padrão, onde a guarda deixa de estar ligada estritamente à mãe, podendo inclusive, ser estabelecida a residência do pai como fixa, onde a mãe passa a exercer o papel inverso ao habitual, estabelecendo horários de convívio mais intensos com o filho, bem como a participação ativa nas decisões em conjunto para o bem estar deste (SANTOS et al., 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a separação conjugal (de fato ou divórcio) dos pais, os filhos são os mais atingidos, principalmente em se tratando de crianças, fato este que se solicita uma atenção redobrada dos pais em esclarecer para seus filhos, pois são crianças que necessitam entender que os pais se separaram (pai e mãe), mas nunca os filhos, que jamais serão esquecidos ou abandonados.

Com o intuito de garantir o convívio da criança com ambos os pais após essa separação, em 2014 passou a vigorar a lei da guarda compartilhada, a qual assegura que todos os assuntos acerca do futuro e bem-estar da criança/adolescente deverão ser decididos por ambos os genitores, evitando que um decida algo acerca do menor sem o consentimento do outro, o que daria brechas para julgamentos e conseqüentemente a alienação parental.

Assim, verificou-se que a maior vantagem encontrada nesse tipo de guarda, é que com ela, o risco de perda de vínculo e a intimidade entre pais e filhos seja reduzido substancialmente, visto que a guarda compartilhada consegue proporcionar um equilíbrio entre a necessidade que o menor tem de conviver com os pais, bem como a divisão dos cuidados com o menor entre os pais, de forma que ambos os pais estejam comprometidos com a vida dos filhos, mesmo após a separação do casal.

Desta maneira, é notável que a guarda compartilhada é a forma mais benéfica de amenizar traumas que podem ser ocasionados quando há o rompimento conjugal dos pais e possível afastamento parental, o que causa danos psicológicos e sociais irreparáveis no menor. Isto posto, por intermédio da guarda compartilhada, será possível a convivência do menor com os ambos pais, alcançando, por conseguinte, os objetivos de manter os laços afetivos, o que se entende ser o ideal para o crescimento e desenvolvimento (sobretudo o psicossocial) saudável da criança e do adolescente.

Conclui-se deste modo, que, dentre as possíveis formas de prevenir a alienação parental e/ou a síndrome da alienação parental, o presente trabalho trouxe à tona a guarda compartilhada como maneira eficaz neste combate. Isto posto, entende-se que esse tipo de guarda promove o bem-estar entre pais e filhos, e ainda, evita traumas e problemas sociais e psicológicos para o menor, visto ser este, o mais acometido com as conseqüências da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D.G. Noções introdutórias aos tipos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/93769/noco-es-introductorias-aos-tipos-de-guarda-existent-s-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BARD, C.J. Alienação parental: dimensão jurídica e sua influência no psíquico da criança. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52496/alienacao-parental-dimensao-juridica-e-sua-influencia-no-psiquico-da-crianca>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BOAMORTE, J.B. O lugar do filho na separação conjugal. **Psicologia.pt** - O portal do psicólogo, 2014. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0822.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=L11698&text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,e%20disciplinar%20a%20guarda%20compartilhada.>. Acesso em: 10 out. 2022.

CABRAL, H.L.T.B. **Efeitos psicológicos e jurídicos da alienação parental**. 2015. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

DIAS, M.B. Manual de Direito das Famílias. 13ª ed. Revisado, ampliando e atualizado. - Salvador: **JusPodivm**, 2020.

DUQUE, B.L.; PEDRA, A.S. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/345>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FERREIRA, C. Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental. **Revista da Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-dalei-da->>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

FIGUEIREDO, G.A.F.V. Alienação Parental. 3ª ed. **Revista dos Tribunais**, 2020.

FILHO, W.G. Guarda Compartilhada. Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental. 8ª ed. **Revista dos Tribunais**, 2016.

FILZEK, S. Alienação parental e sua problemática psicológica. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47205/alienacao-parental-e-sua-problematICA-psicologica>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FLORENZANO, B.P. Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos? **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Beatriz%20Pican%C3%A7o%20Florenzano>>. Acesso em: 20 out. 2022.

FONSECA, P.M.P.C. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo: Pediatría, 2016.

FRANCISCO, H.M.C. **Guarda compartilhada como medida eficaz contra a alienação parental**. (Monografia) Centro Universitário Curitiba, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24972/1/MONOGRAFIA-vers%c3%a3o%20protocolo.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

KRIPKA, R. SCHELLER, M. BONOTTO, D.L. **Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa**. CIAIQ, v. 2: Atas – Investigação Qualitativa na Educação. 2015. Disponível em: <<https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/252>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

LEITE, E.O. Alienação Parental: do mito à realidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

LEMONS, G.J.P. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. (TCC) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37266>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MACHADO, L.C.P. **Alienação Parental**. (Monografia) Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. 2016. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/187133111.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

MADALENO, R. Curso de Direito de família. 7ª ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2017.

MAFORT, A. **A Guarda no Brasil: Evolução, tipos e requisitos**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://88799404.jusbrasil.com.br/artigos/241908175/a-guarda-no-brasil-evolucao-tipos-e-requisitos>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

MAQUETTE, R. Guarda compartilhada no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84796/guarda-compartilhada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MARCONI, M.A.; LAKATOS. E.M. **Fundamentos de metodologia científica**. 9ª. ed. - São Paulo: Atlas 2022.

MEIRELLES, F. **Consequências da síndrome de alienação parental (SAP)**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <[MENDES, M.S. **Guarda compartilhada como meio de inibir a alienação parental**. \(TCC\) Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4006>>. Acesso em: 20 nov. 2022.](https://femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap#:~:text=As%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20que,medo%20e%20transtorno%20de%20personalidade.>. Acesso em 05 nov. de 2022.</p></div><div data-bbox=)

MOTTA, M.A.P. A síndrome da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: **Equilíbrio**, 2018.

NEIVA, D. **A Guarda Compartilhada**. São Paulo: Pai Legal, 2002.

PEREZ, E.L. Breves comentários acerca da lei da alienação parental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

PIMENTA, R.S.E; MELLO, R.S.V.; ALMEIDA, D.E.V. Alienação parental e guarda compartilhada. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 1, p. 169-206, 2021. Disponível em: <<http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/290/272>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SANDRI, J.S. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: **Juruá Editora**, 2013.

SANTOS, A.C.D., et al. **A guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental**. 2022. (Trabalho de Conclusão de Curso) - ETEC Padre Carlos Leôncio da Silva, Lorena, 2022. Disponível em: <<http://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/10127>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SANTOS, M.E.S. **A (in) constitucionalidade da lei de alienação parental (lei 12.318/2010) – uma análise acerca dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade 6273**. (Artigo Científico) Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, Ceará. 2021. Disponível em: <<https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D828.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SILVA, K.C. Responsabilidade Civil. **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70482/responsabilidade-civil>>. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA, D.M.P. Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família. Curitiba: **Juruá**, 2016.

_____, D.M.P. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: **Forense**, 2016.

SOUSA, D.A.; DUQUE, B.L. A eficácia da guarda compartilhada na diminuição dos casos de alienação parental. **Revista da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 2, n. 1, Edição Especial, 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/13>>. 20 out. 2022.

SOUSA, T.T. **O instituto da guarda compartilhada no direito brasileiro**. (Monografia). Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM. 2016. Disponível em: <https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/thaylla_tavares.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

SOUZA, N.C.J., et al. Guarda compartilhada na dissolução da sociedade conjugal. **Revista Científica de Alto Impacto**, 2022. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/guarda-compartilhada-na-dissolucao-da-sociedade-conjugal/>>. Acesso em: 28 out. 2022.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6273**. Min. Relatora Rosa Weber. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

VARGAS, A.W.; CASAGRANDE, A. A guarda compartilhada como meio eficaz no combate à alienação parental. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. **CBEPJUR**, Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13201/2258>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

VIEIRA, L.T.; BOTTA, R.A.A. **O efeito devastador da alienação parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. 2013. 44 Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

WAQUIM, B.B. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. 2ª ed. **Revista Civilistica.com**, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica-com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2022.